



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 643/2018

Ref.: Ofício SGP-12 nº 357/2017

Senhor Presidente

DOCREC

114/2018

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, às doadoras de leite humano, o direito ao pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas às mães acompanhadas por seus bebês, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos obtidos perante a Secretaria Municipal da Saúde, desfavoráveis à aprovação da propositura.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CESAR AZEVEDO
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
Resp 379-15



PUBLICADO DOC 04/08/2011, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00363/2011 do Vereador David Soares (PSC)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. DAVID SOARES (PSD)

Ver. SOUZA SANTOS (PSD)

CÓPIA

“Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno “Quem doa Leite Materno doa Vida”, e fixa outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno denominado “Quem doa leite materno doa vida”.

Art. 2º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo a doação de leite humano materno e a expansão da coleta de lei materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002. Parágrafo único. O Programa “Quem doa leite materno doa vida” será implementado por campanha de publicidade que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem do programa para junto com as leis vigentes aprimorá-lo e sempre torná-lo dinâmico, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Parágrafo único. A campanha publicitária deverá ser de incentivo a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano.

Art. 4º Como forma de incentivo a doação fica autorizado ao Poder Executivo a concessão de benefícios fiscais da Nota Fiscal Paulistana as mulheres doadoras de leite materno ou a criação de outro benefício.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma e os critérios da concessão do benefício as doadoras de leite materno.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA

mãe paulistana
também é Rede Cegonha

F. Informação nº

TID 11154524

Do OF.822/2013 – ATL III em 16/09/2013

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº363/11, de autoria do Legislativo (cópia anexa) (Ver. David Soares).

A

Chefia de Gabinete SMS-G
Sr.Osvaldo Misso

CÓPIA

Em resposta ao solicitado temos a afirmar que o Projeto de Lei nº 363/2011 proposto tem caráter relevante e é importante para sensibilizar as puérperas e nutrizes, que estão amamentando seus filhos e têm leite excedente, para doar aos Bancos de Leite Humano (BHL). Estes, após processamento adequado e submissão ao controle de qualidade, farão a distribuição conforme a RDC-ANVISA nº 171/06, em anexo.

O artigo 4º do PL proposto está em desacordo com a referida RDC-ANVISA nº 171/06, que normatiza a doação como voluntária e altruísta.

"Item 6.2.4 – A doação de leite humano (LH) deve ser voluntária, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente." Conforme folha nº 19.

No Brasil desde 1988 com a Portaria Ministerial MS 322/88 e depois a RDC-ANVISA 171/06 estabelecem a doação como voluntária.

Muitos Estados e Municípios da Federação instituíram a Semana de Doação de Leite Humano no período de 19 à 25/05.

Nesse sentido, somos favoráveis a este PL desde que o artigo 4º e seu parágrafo único sejam suprimidos.

Sendo o que cumpria para o momento, aproveito para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


Dr. Fernando de Freitas Ayres
Assessoria Técnica

Programa Rede de Proteção à Mãe Paulistana / Rede Cegonha

Av.Brigadeiro Luiz Antônio, 4805 – Jd.Paulista – São Paulo – SP – CEP : 01401-002

Tel.: (11) 3059 – 1416 / 1426 / 1426 FAX – 3059 - 1418

Folha de informação nº 28 .

TID 11154524

Do Memo.822/2013 - ATL III em 19.09.2013

a)

William Hélio de Souza
Rf. 729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o Projeto de Lei nº363/2011, de autoria do Legislativo (cópia anexa).

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Encaminhamos o presente com a manifestação da Área Técnica desta Pasta, que acolhemos, pela viabilidade do Projeto de Lei nº 363/2011 destacando – se, porém, a necessidade de adequações conforme apontado às fls. 06.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS –G

MMF/whs

19/09/2013 01:17:15 SEM PROTOCOLADO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 34

do Memorando nº 822/2013-ATL III-TID 11154524..em 29/08/2014.....a)

Sandra Regina Delmon
Sandra Regina Delmon
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 363/11, de autoria do Vereador Davi Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa providências.

SMS

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Reencaminho o presente para análise e manifestação acerca do Substitutivo ao projeto de lei em questão, apresentado pelo Vereador proponente, que altera a proposta inicial, levando em consideração, para tanto, o posicionamento dessa Pasta (fls. 6 e 28).

Encareço a devolução do presente até o **próximo dia 15 de setembro.**

São Paulo, 27 de agosto de 2014.

June Alberici de Mello
June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 25.767



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
REDE PROTEÇÃO À MÃE PAULISTANA

mãe paulistana
também é Rede Cegonha

F. Informação nº 33

TID 11154524

Do OF.822/2013 – ATL III em 05/09/2014

INTERESSADO: SGM/ATL III

CÓPIA

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº363/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa providências.

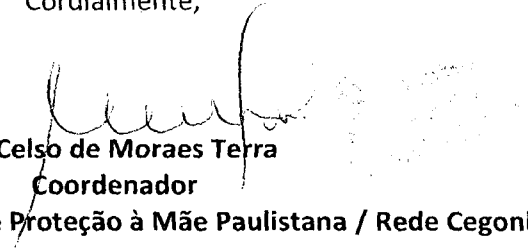
A

Assessoria Parlamentar – SMS. G

Prezado Assessor,

Em resposta ao solicitado às fls.31, esta Coordenação é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 363/2011, após a retirada do artigo 4º, como apresentado na fls.29. Somos favoráveis ao encaminhamento à Coordenação da Saúde da Criança e do Adolescente para manifestação.

Cordialmente,


Dr. Celso de Moraes Terra
Coordenador

Programa Rede de Proteção à Mãe Paulistana / Rede Cegonha



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente

Folha de Informação nº: 30

TID 11154524

Interessado: SGM/ATL – III

Assunto: PL 363/11 – substitutivo

CÓPIA

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

Em relação ao solicitado, essa Área Técnica se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 363/2011, após a retirada do artigo 4º.

São Paulo, 11 de setembro de 2014.

Atenciosamente,

Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenadora Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

AMM/ammm

TID 11154524

Do Memo.822/2013-ATL III em 15.09.2014

a)

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Projeto e Lei nº 363/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa providências.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento e manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, acerca do substitutivo ao Projeto em questão.

Na esteira das manifestações exarada pelo **Programa Rede de Proteção à Mãe Paulistana/Rede Cegonha, Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação da áreas Temáticas e Redes de Atenção**, a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento destacando-se porém, a necessidade de adequações conforme apontado às fls.33 e 36, razão pela qual nesta oportunidade, sugerimos suprimir o artigo 4º, desta forma, opinamos pelo **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei nº363/2011.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Memorando nº 822/2013-ATL III..... em 24/09/2014..(a).....

Sandra Regina Meneses
RF: 615.006.3.01
SGM/ATL III

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 363/11, de autoria do Vereador Davi Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida".

SMS

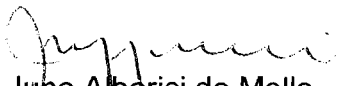
Assessoria Parlamentar

Dr. Eurípedes

CÓPIA

Como se vê do texto de fls. 29/30, o substitutivo já suprimiu o artigo 4º da proposta inicial, como sugerido anteriormente, tanto que as unidades técnicas dessa Secretaria se manifestaram favoravelmente a ele (fls. 33 e 36), não havendo mais qualquer adequação a ser feita, pelo que, parece-nos necessária a revisão do despacho de fl. 37.

São Paulo, 24 de setembro de 2014.


June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-Chefia
OAB/SP 25.767

JAM/LMS/psd
Infº Memº
Liderança 21/08

24/09/2014

24/09/2014

24/09/2014

TID 11154524

Do Memo.822/2013-ATL III em 25.09.2014

a)

William Hélio de Souza
RF.729753

INTERESSADO: SGM / ATL - III

ASSUNTO: Projeto e Lei nº 363/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Doação de Leite Materno "Quem doa Leite Materno doa Vida", e fixa providências.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

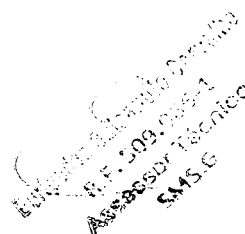
CÓPIA

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para pronunciamento e manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta, acerca do substitutivo ao Projeto em questão.

Na esteira das manifestações exarada pelo **Programa Rede de Proteção à Mãe Paulistana/Rede Cegonha, Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação da áreas Temáticas e Redes de Atenção**, juntadas às fls.33 e 36, a matéria em pauta reúne condições para prosseguimento. Razão pela qual, nesta oportunidade, opinamos favoravelmente pela **Sanção** do Projeto de Lei nº363/2011.

São Paulo, 25 de setembro de 2014.


Paulo de Tarso Puccini
Secretário Municipal da Saúde
em exercício
SMS - G


Secretaria Municipal da Saúde
RF. 309.006-1
Assessor Técnico
SMS-G



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Legislação Municipal
Poder Executivo
Secretaria do Governo Municipal

CÓPIA

LEI Nº 16.336, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 363/11, dos Vereadores David Soares - PSD e Souza Santos - PSD)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno "Quem doa leite materno doa vida", e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno denominado "Quem doa leite materno doa vida".

Art. 2º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno terá como objetivos fundamentais o incentivo à doação de leite humano materno e a expansão da coleta de leite materno criada pela Lei Municipal nº 13.296, de 15 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. O Programa "Quem doa leite materno doa vida" será implementado por campanha publicitária educativa, que deverá expor a necessidade da doação de leite materno ao Banco de Leite Humano da municipalidade e enfatizar que a disponibilização de leite humano para recém-nascidos prematuros ou de baixo peso é essencial na garantia da vida, crescimento e desenvolvimento saudável a essas crianças.

Art. 3º O Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno tem caráter permanente, devendo os órgãos competentes responsáveis por sua execução aprimorá-lo, torná-lo dinâmico e de fácil entendimento pelo público.

Parágrafo único. A campanha educativa deverá incentivar a doação de leite materno, com dados e informações dos locais do Banco de Leite Humano, contemplando o disposto no art. 7º, CCXLIII, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2015.

RDC-ANVISA nº. DE 171, de 04 de setembro de 2006.

CÓPIA

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 28 de agosto de 2006, e

considerando que a promoção, a proteção e o apoio à prática da amamentação são imprescindíveis à saúde da criança, combate à desnutrição e à mortalidade infantil;

considerando que a atuação dos Bancos de Leite Humano constitui uma medida eficaz para as políticas públicas de amamentação;

considerando a necessidade de dispor de leite humano em quantidade e qualidade que permita o atendimento aos lactentes internados nas unidades neonatais e os que estão impossibilitados de serem amamentados diretamente ao peito;

considerando que o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal de 1988, veda todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas;

considerando que a instalação e o funcionamento dos Bancos de Leite Humano requerem uma normalização técnica específica a fim de evitar riscos à saúde dos lactentes e lactantes, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH), em anexo.

Art. 2º Estabelecer que a construção, reforma ou adaptação na estrutura física do Banco de Leite Humano (BLH) deve ser precedida de aprovação do projeto junto à autoridade sanitária local em conformidade com a RDC/ANVISA nº. 50, de 21 de fevereiro de 2002 e a RDC/ANVISA nº. 189, de 18 de julho de 2003.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal devem implementar os procedimentos para a adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º Os atos normativos mencionados neste Regulamento, quando substituídos ou atualizados por novos atos, terão a referência automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 5º É vedada a comercialização dos produtos coletados, processados e distribuídos pelo Banco de Leite Humano e pelo Posto de Coleta de Leite Humano.

Art. 6º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº. 6437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 7º Os Bancos de Leite Humano e os Postos de Coleta de Leite Humano têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para se adequarem ao estabelecido neste Regulamento Técnico.

Art. 8º Revogar o subitem "d" do item 25 (Alimentos Naturais) do anexo I (Padrões Microbiológicos Sanitários Para Alimentos) do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução - RDC nº 12, de 2 de janeiro de 2001.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

CÓPIA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DE BANCOS DE LEITE HUMANO

1. HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o funcionamento de Bancos de Leite Humano foi elaborado a partir de trabalho conjunto de técnicos da ANVISA, profissionais de vigilâncias sanitárias estaduais, da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano e do Ministério da Saúde, que foram convidados para elaborar o documento inicial.

A proposta de Regulamento Técnico foi publicada como Consulta Pública no 28 de 5 de abril de 2005 e ficou aberta para receber sugestões por um prazo de 60 (sessenta) dias.

As sugestões à Consulta Pública foram enviadas por entidades representativas e técnicos e especialistas da área.

As sugestões foram consolidadas pelos técnicos da Gerencia Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde da ANVISA, profissionais de vigilâncias sanitárias estaduais e da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano. Após amplas discussões, as sugestões pertinentes foram incorporadas ao texto do Regulamento Técnico, tendo sido produzido assim documento final consensual sobre o assunto. O presente documento é o resultado das discussões que definiram os requisitos necessários ao funcionamento dos Bancos de Leite Humano.

2. OBJETIVO

Estabelecer os requisitos para instalação e funcionamento de Banco de Leite Humano (BLH) e Posto de Coleta de Leite Humano (PCLH) em todo território nacional com o objetivo de garantir a segurança sanitária do leite humano ordenado.

- b) ser saudável;
- c) apresentar exames pré ou pós-natal compatíveis com a doação de LH;
- d) não fumar mais que 10 cigarros por dia;
- e) não usar medicamentos incompatíveis com a amamentação;
- f) não usar álcool ou drogas ilícitas;
- g) realizar exames (Hemograma completo, VDRL, anti-HIV) quando o cartão de pré-natal não estiver disponível ou a nutriz não tiver realizado pré-natal;
- h) realizar outros exames conforme perfil epidemiológico local ou necessidade individual da doadora.

CÓPIA

6.2.3 O BLH e o PCLH devem dispor de registro do estado de saúde da doadora visando assegurar o cumprimento dos critérios para doação, em conformidade com a legislação vigente.

6.2.4 A doação de LH deve ser voluntária, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente.

6.3 Ordenha e Coleta

6.3.1 A ordenha e a coleta devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano.

6.3.2 O material usado na manipulação do LH deve ser previamente esterilizado, exceto a paramentação.

6.3.3 O BLH e o PCLH são responsáveis pelo fornecimento de embalagens adequadas e esterilizadas para cada doadora.

6.3.3.1 Em situações excepcionais, a embalagem utilizada para a coleta do LH pode ser desinfetada em domicílio, segundo orientação do BLH ou PCLH.

6.3.4 O nome do funcionário que efetuou a coleta deve ser registrado de forma a garantir a rastreabilidade.

6.4 Cadeia de Frio

6.4.1 O BLH e o PCLH devem controlar a temperatura e registrar em planilha específica todas as etapas do fluxograma que exigem cadeia de frio: transporte, estocagem e distribuição.

6.5 Transporte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº

Do Processo nº 2017-0.092.155-6.....em...../...../2017...(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, às doadoras de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas às mães acompanhadas de seus bebês

S M S

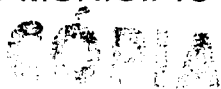
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

À vista dos pronunciamentos de fls. 14, 16/17 e 18/19, favoráveis à aprovação da propositura em apreço, permito-me ponderar e aduzir o quanto segue.

Conforme consta do artigo 1º do texto legislativo de fls. 4/5, intenta-se assegurar, às doadoras de leite humano, o direito ao pagamento de meia entrada em cinemas que tenham sessões específicas voltadas às mães e seus bebês. Como se vê, colima-se, na realidade, recompensar financeiramente, ainda que de forma indireta, a mulheres que efetivamente venham a doar leite humano, nas condições que estabelece.

No entanto, além de afrontar o princípio da impossibilidade de comercialização de órgãos e substâncias humanas, previsto no § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, tal recompensa financeira encontra-se em desacordo com o disposto no subitem "6.2.4" do Anexo integrante da RDC-ANVISA nº 171, de 4 de setembro de 2006 (fls. 30/32), que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento de bancos de leite humano, nos termos do qual "A doação de LH deve ser voluntária, altruísta e não remunerada, direta ou indiretamente. Aliás, esse foi o óbice apresentado por essa Secretaria para, em caso análogo (Projeto de Lei nº 363/11 – fl. 20), propor veto ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 363/11 (fl. 20), que preconizava a concessão de benefícios fiscais da nota fiscal paulistana às mulheres doadoras



Do Processo nº 2017-0.092.155-6..... em / /2017...(a).....

de leite humano, daí resultando na sua supressão do texto a final convertido na vigente Lei nº 16.336/15 (fl. 29), como se verifica da cópia do Memorando ATL III nº 822/13 (fls. 21/28).

Em outras palavras, quanto a esse aspecto, a conclusão foi no sentido de que a doação de substâncias humanas, a exemplo do leite, é ato de solidariedade e cidadania, de caráter gratuito, sendo vedado ao Poder Público oferecer ou propiciar, para tanto, qualquer tipo de estímulo material.

De outra parte, para a concessão do benefício da meia entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, tais como cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, bem como eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, devem ser observadas as regras e condições disciplinadas por meio da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, as quais alcançam apenas estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 comprovadamente carentes.

Sendo assim, restituo o presente a essa Pasta para nova análise e manifestação acerca do assunto.

Por fim, cuidando-se de demanda da Câmara Municipal com prazo legal para atendimento, torna-se necessária a restituição do processo a esta Assessoria Técnico-Legislativa até o próximo dia 8 de novembro.

São Paulo, de outubro de 2017.

June Alberici de Mello
Assessora Especial
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA

Do Processo nº 2017.0.092.155-6 em 27.10.2017

a)

William Hêlio de Souza
RF. 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, à doadoras de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões e cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

À
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente
Senhora Coordenadora

CÓPIA

Reconduzo o presente a V. Sra. para uma análise apurada abordando todos os seus aspectos, de modo a atender o requerido nos termos encartado às fls. 33 e 34.

Cuidando-se de matéria com prazo legal para resposta, rogo devolução dos autos devidamente instruído a esta **Assessoria** para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 27 de outubro de 2017.


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar
SMS - G

BHFB/whs

Do Processo nº 2017.0.092.155-6

Folha de Informação nº: _____

São Paulo, 28 de dezembro de 2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, à doadora de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês

SMS.G

Assessoria Parlamentar

Sra. Beatriz Helena Falcão Botelho

CÓPIA

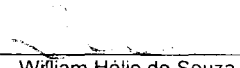
Em resposta ao solicitado, essa Área Técnica entende que a propositura poderia incentivar o aleitamento materno e a doação de leite humano, tão necessária à sobrevivência dos bebês prematuros. Em relação ao apresentado pela Assessoria do Prefeito, sugiro uma avaliação pela Assessoria Jurídica do Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, uma vez que a manifestação poderá ser mais pertinente.

Atenciosamente,



Dra. Athenê Maria de Marco Mauro
Coordenação
Área Técnica Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

Do Processo nº 2017.0.092.155-6 em 03.01.2018

a) 
William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, à doadoras de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões e cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

À
**Assessoria Jurídica
Senhor Coordenador**



Em face da manifestação da **Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente**, juntada à fl.36, encaminho o presente a V. Sra. para uma análise apurada abordando todos os seus aspectos, de modo a atender o requerido nos termos encartado às fls. 33 e 34.

Cuidando-se de matéria com prazo legal para resposta, rogo devolução dos autos devidamente instruído a esta **Assessoria** para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 03 de janeiro de 2018.


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar
SMS - G

BHFB/whs

Do Processo nº 2017-0.092.155-6

Folha de informação n.º

em 4.1.2018

Cópia

SMS G

Sra. Assessora Parlamentar

Sra. Beatriz Helena Falcão Botelho

Em atenção ao solicitado, acatamos integralmente o parecer apresentado às fls. 33/34 pela SGM/ATL.

Conforme bem explicitado na manifestação, o projeto de lei apresentado está eivado de inconstitucionalidades que, a nosso ver, impedem sua aprovação.

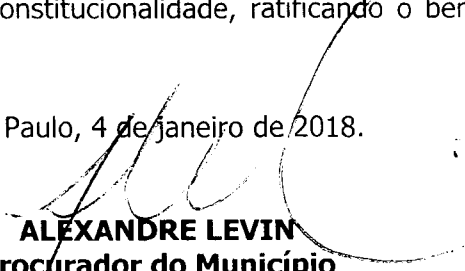
Ressaltamos, em especial, a apontada contrariedade à Lei Federal nº 12.933/2013, que *dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos*.

As hipóteses de desconto para o ingresso em espetáculos artístico-culturais estão indicadas no diploma federal: novas situações não podem ser criadas por lei municipal.

A competência para editar normas sobre direito do consumidor é concorrente, ou seja, a União edita normas gerais e estados e municípios normas suplementares (CF, art. 24, incs. V e VIII). As normas suplementares estaduais e municipais não podem contrariar a lei federal – podem apenas suplementá-la. Ora, a previsão de nova hipótese de desconto para entrada em cinemas contraria o diploma editado pela União, que já indica, como visto, todas essas hipóteses.

Diante do exposto, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto de lei apresentado, tendo em vista sua inconstitucionalidade, ratificando o bem lançado parecer de fls. 33/34.

São Paulo, 4 de janeiro de 2018.


ALEXANDRE LEVIN
Procurador do Município
AJ/SMS.G

De acordo.


RAFAEL AUGUSTO GALVANI FRAGA MOREIRA
Procurador do Município
Chefe de Assessoria Jurídica
SMS. G.

Do Processo nº 2017.0.092.155-6 em 08.01.2017

a) 
William Hélio de Souza
RF 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, à doadoras de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões e cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

CÓPIA

À
Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente
Senhora Coordenadora

Em face das informações ofertadas, à fl. 38, Reconduzo o presente a V. Sra. para uma análise apurada abordando todos os seus aspectos, de modo a atender o requerido nos termos encartado às fls. 33 e 34.

Cuidando-se de matéria com prazo legal para resposta, rogo devolução dos autos devidamente instruído a esta **Assessoria** para seu regular prosseguimento.

São Paulo, 08 de janeiro de 2017.


Beatriz Helena Falcão Botelho
Assessora Parlamentar
SMS - G

BHFB/whs

Do Processo: 2017-09.092.155-6 em 10/01/2018

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 379/15 – de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, à doadora de leite humano, o direito de pagamento de meia-entrada nas sessões de cinema voltadas para mães acompanhadas por seus bebês.

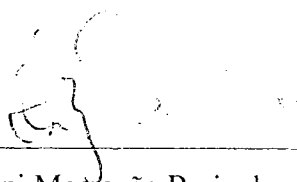
SMG

Assessoria Parlamentar

Sra Beatriz Helena Falcão Costa

Em face à manifestação contida à fl 38, em resposta à solicitação desta **Área Técnica** à fl 36, nada mais temos a declarar, a não ser acatar o parecer apresentado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018



Dra Evani Marzagão Beringhs
Atenção Básica
AT Saúde da Criança e do Adolescente
SMS.G

Do Processo nº 2017.0.092.155-6 em 11.01.2018

a)

William Hélio de Souza
RF: 729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 379/15, de autoria do Vereador Quito Formiga, que objetiva assegurar, às doadoras de leite humano, o direito de pagamento de meia entrada nas sessões de cinema voltadas às mães acompanhadas de seus bebês.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sra., a matéria em pauta foi encaminhada para manifestação das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

A presente propositura tem por objetivo **“Assegurar às doadoras de leite humano o direito de pagamento de meia entrada, nas sessões de cinemas, voltadas para mães acompanhadas por seus bebês”**.

A Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente à fl. (36) e Assessoria Jurídica desta Pasta à fl. (38), em breve síntese relativo à proposta recomendou o seu não prosseguimento, haja vista, que legislar a respeito do objeto em pauta é competência da União e Estados e Municípios normas suplementares não podendo afrontar a Lei Federal, em uma reanálise quanto mérito e a viabilidade técnica e jurídica, a respeito da proposta e, não obstante a conclusão alcançada às fls.28, as Áreas Técnicas competentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, manifestaram desfavorável ao prosseguimento da iniciativa.

Razão pela qual, nesta oportunidade, por conta das informações encartadas nestes autos à análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do Projeto de Lei nº 379/15.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

Daniel Simões de Carvalho Costa
Chefe de Gabinete
SMS - G